

PREFÁCIO

Ainda muito criança, recebi de meus pais — disseram-me, na ocasião, aparentando uma convicção alarmante, que se tratava de um presente do qual muito iria eu gostar —, dizia: recebi de meus pais, com a pontualizada incumbência de lê-lo, memorizá-lo e, se possível (japrouvesse aos céus!), pô-lo em prática, um livro evidentemente extraordinário que, se bem me lembro, se chamava *Guia de Boas Maneiras* (ou algo assim) de MARCELINO DE CARVALHO. Estou seguro de que a obra teria sido fundamental para minha educação e eu hoje, por certo, me sairia com melhor garbo nas situações mais esquisitas da vida se, naquela altura da minha infância, não tivesse eu preferido, ao Professor Marcelino (era assim que o referiam), ler a coleção de *O Coiote*, um justiceiro mexicano (se não me engano), de autoria de não sei quem e cuja leitura meu avô materno me franqueava muito simpaticamente. Em resumo, bem que meus pais tentaram, mas fiquei a dever aos bons modos que teria aprendido do Professor Marcelino, embora deva agradecer-lhe, em todo caso, de, às primeiras páginas do livro, para gáudio de quantos me cercavam de desvelo, me ter passado à vista o uso do garfo e da faca, instrumentos, inicialmente suspicazes, que depois julguei simpáticos e medianamente confiáveis, graças aos quais rompi com algumas praxes atávicas em que andei correndo o risco de incidir.

Isso tudo vem ao caso, apresso-me em dizê-lo, porque, desejoso de manter incólume a reputação pedagógica de meus pais, é preciso explicar a todos que não prestei minimamente atenção a uma única linha do capítulo que, suspeito com boas razões, existia no livro do Professor Marcelino — e se não no dele, em alguns de seus similares — mostrando, com todas as letras, que, no prefácio de uma obra, deve falar-se da obra e de seu autor, **não** de quem prologa. E é por falta dessa oportuna informação trivial que, a despeito de minha advertência tardia, começo esse discurso preliminar falando, com uma aparente falta às boas maneiras, de minha própria defectividade educacional.

Quero justificar-me, invocando sensatas razões que me fornece o método prologal em conluio com a história da relação entre o livro e seu prefaciador. O prólogo de uma obra, com efeito,

não deve ser um seu resumo pontual, senão que a síntese de sua apreciação peculiar, a visão principal que dela viu o prefaciador, a intelecção nuclear que dela inteligiu, como, enfim, a **compreendeu** prioritariamente (não, porém, como a **leu**, precavenho a todos, pois está na moda a idéia infausta de que as obras comportam leitura vária e não uma compreensão unívoca). Já disse noutra parte, prologando um estudo de ética escrito pelo meu competente amigo JOSÉ RENATO NALINI, que se o prefácio fosse um resumo acabado do livro, terminaria por estimular seu desprezo, atuando como atuaria sobre uma das mais elementares das falências humanas: a economia de esforços. (Não é hora de refletir sobre o contraponto de tamanha deficiência; um certo estímulo ao saber científico e ao técnico parece provir, de algum modo, exatamente da inclinação à minimidade do esforço).

Essa indicação metodológica, entretanto, não estaria necessariamente a autorizar que este parvo prefaciador se detivesse a falar de suas próprias maneiras, não fosse que uma história em absoluto irrepitível (como toda história, de resto) me tenha ligado ao livro, com uns efeitos tão peculiares que, situação admirável, não se enseje uma síntese possível da noção capital da obra sem a obrigatória referência ao fato concreto da primeira leitura e apreensão que dela tive.

Isto posto, mãos à obra. *Com perdão.*

* * * * *

A partir de novembro de 1984, quando eu ainda não precisava tirar os óculos para ler, fui parar na Primeira Vara de Registros Públicos da Capital de São Paulo, levado pela generosidade de NARCISO ORLANDI NETO e RENATO NALINI. Pus-me então a estudar autores aos quais muito devo em minha formação jus-registrária (menciono alguns: JUAN VALLET DE GOYTISOLO, a quem por essa altura conheci pessoalmente, no Instituto dos Advogados de São Paulo, apresentado que me foi por nosso amigo comum e meu grande mestre JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA; depois, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, ROCA SASTRE, GARCÍA CONI, PAU PEDRÓN, etc.). Havia também os nossos: claro, SERPA LOPES, PHILADELFO DE AZEVEDO, o CONSELHEIRO LAFAYETTE, o saudoso AFRÂNIO DE

CARVALHO (que, um dia, pude conhecer pessoalmente no Rio de Janeiro), o admirável WALTER CENEVIVA, CAMPOS BATALHA, VALMIR PONTES, etc.

As informações aluviais que eu ia sorvendo por aquela época me impediram, durante algum tempo, de meditar sobre as questões que, um dia, se tornariam as mais recorrentes de toda a minha faina intelectual (cujos resultados, por acaso, deixam muito a desejar; não importa). O fato é que, em fins de 1987, depois de quase um inteiro biênio de minha primeira atuação como juiz auxiliar da Corregedoria—Geral da Justiça de São Paulo, eu acumulara — numa espécie mental de arquivo morto — várias indagações que tinham um fundo comum, consistente em identificar **o tipo de saber próprio do registrador e do notário**.

Dera-me conta então que responder a essa capital indagação implicaria solucionar toda aquela série de perguntas guardadas, sem resposta cabal, no silêncio da memória. Pus-me, já no ano seguinte, a rever nas magníficas páginas da *Filosofía del Derecho*, de ELÍAS DE TEJADA (Universidade de Sevilla, 1974, ver todo o primeiro tomo), a classificação dos saberes jurídicos, a que logo aderi, com a retificação pequena mas esplêndida, discriminando o saber prudencial do saber técnico, que lhe dirigiu VALLET na *Metodología Jurídica* (Madrid, ed. Civitas, 1988, *maxime* p. 62 *et seq.*), e, por fim, dediquei-me a estudar pontualmente a epistemologia jurídica de MARTINEZ DORAL (*La Estructura del Conocimiento Jurídico*, Pamplona, Universidade de Navarra, 1963, *passim*). Cito essas três obras, porque, sobre terem sido minha leitura preferencial num dos períodos mais férteis deste meu parvo monte de neurônios, foram os livros fundamentais para o itinerário posterior que segui na formulação da teoria do saber registrário—notarial.

Adotei então uma teoria **provisória**, que fui submetendo a certas situações experienciais que me confirmavam o acerto do que, assim eu o supunha, se tratava, ao menos no Brasil, de um novo paradigma epistêmico registrário e notarial. Pressenti, porém, que haveria sólidos obstáculos fáticos à afirmação dessa teoria, à qual faltavam, a meu ver, indicações históricas consistentes. Foi quando se proclamou a Constituição de 1988, que reafirmava uma certa vinculação dos registros e das notas com o

Poder Judiciário (§ 1º, art. 236: “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo **Poder Judiciário**” — o negrito não é do original).

Muita discussão teórica se estabeleceu sobre essa, como quer que se entenda, **vinculação** entre registros, notas e Judiciário. Não faltaram vozes, de todo autorizadas por sinal, a recomendar que melhor seria — para o fugidio instante que se estava a viver — a relação dos registros e das notas com o Poder Executivo. Quis eu tomar partido nessa polêmica, e foi exatamente nessa quadra que, em novembro de 1988, o registrador ADEMAR FIORANELI me presenteou com o há tempos esgotado *Órgãos da Fé Pública* de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR (São Paulo, ed. Saraiva, 1963). Por algo havia, é certo, de meter-me logo a estudar o João Mendes Júnior que eu, desde a leitura de seu *Direito Judiciário Brasileiro* (Rio de Janeiro, ed. Freitas Bastos, 1960), identificava como um parceiro de idéias escolásticas. Não esperava, contudo, que da leitura de *Órgãos da Fé Pública* viesse eu a extrair o antecedente mais decisivo em favor daquela teoria do saber jurídico registrário e notarial, que eu supusera nova mas era quase tão antiga quanto as instituições dos registros e das notas (ou, ao menos, seu objeto estava ali, pronto para ser contemplado). Eu acabara, como disse CHESTERTON, de descobrir uma *nova* ilha, fincando nela uma bandeira muito moderna, mas essa ilha, melhor explorada, era só a antiga Inglaterra.

Com efeito, das lições de JOÃO MENDES JÚNIOR apreendi, fundamentalmente, a afirmação, no âmbito do direito hispânico (que muito, pois, nos diz respeito), de uma **conaturalidade histórica** entre o Judiciário e as funções das notas e dos registros. Não se trata, assim, de uma conaturalidade metafísica (*i.e.*, coincidente com a essência), não se trata de algo que não pudesse ser coisa diversa e que de fato não a tenha sido, alhures, mas, sim, de uma certa vinculação histórica tão aguda, em Países das Espanhas (como o são Portugal e o Brasil), entre, de um lado, os registros e as notas, e de outro o Judiciário, que seria pouco menos do que impensável cogitar da história e do futuro das funções registraes e tabelioas sem correlacioná-las com o Judiciário: há nisso como que um costume, adquirido ao largo do

tempo, que dá fisionomia aos registros e às notas como entidades *quodammodo* judiciárias.

Não se afirma, insista-se, que essa judiciaridade (ainda que indireta) seja da essência dos registros e das notas. A tanto, já na introdução dessa sua obra, JOÃO MENDES JÚNIOR reporta-se a uma passagem do relatório de DE FALCO sobre o projeto de lei para a reorganização do notariado na Itália, onde, depois de mencionar-se a secularização do notariado e sua judiciarização subsequente, alude-se a uma sua autonomização tão graduada que o vemos ligado diretamente ao poder soberano (na linguagem de DE FALCO), o que, em todo caso, não significa, *simpliciter*, a perda de sua quase judiciaridade funcional.

Nas Espanhas, disse JOÃO MENDES, a moderna fé pública notarial **não** procede do direito romano, senão que do direito canônico, e, à luz do cânnon *Quoniam contra* (do Papa INOCÊNCIO III, no século, *Lotário*, Conde de Segni, que foi glosador em Bolonha), aos escritões das notas correspondiam os atos probatórios, primeiro à maneira de amanuenses dos juizes, depois ao modo de fiscais, finalmente, por função própria, de início no foro, adiante fora dali. De onde a significativa expressão **servidor extrajudicial**. Não surpreende essa ampla atuação — incluso de fiscalização — se se lembra que, em Portugal, foi só uma lei de 13 de novembro de 1642, editada por Dom JOÃO IV, que vedou pudesse haver juizes “que não soubessem ler e escrever”.

Essa apontada conaturalidade histórica, tão bem documentada por JOÃO MENDES JÚNIOR, propiciou-me a escora indispensável — e até agora não abalada — de uma afirmação sobre a qual, por mais de um motivo, eu refleti, de fins de 1988 a outubro de 1990, quando resolvi lançá-la a público: **o saber jurídico próprio dos registradores e dos notários é de caráter prudencial**.

A hesitação que me acompanhou por esse largo tempo não dizia respeito à proposição que eu admitia com toda tranqüilidade de consciência e a certeza de ter cumprido meu dever de estudiosidade. O problema era político. Com efeito, dizer que os registradores e os tabeliães atuam **juris-prudencialmente** e afirmar a quase jurisdicionalidade de seu ofício importa limitar,

fundamentalmente, a atuação correcional, posta diante da liberdade própria do jurista. Implica ainda contrariar um submetimento estrito à regulação e à tutoria diretamente **administrativa**. Reverter um já longo processo de *poietização* das funções registrária e notarial, para recuperar sua essência prática; voltar, enfim, do *facere* ao *agere*, da *poïesis* à *praxis*.

Quando resolvi — como então declarei — *franchir le Rubicon*, em novembro de 1990, numa palestra que perpetrei em Porto Alegre, lembra-me bem que SYLVIO PAULO DUARTE MARQUES, esse modelo de registrador e jurista, foi o único que me descobriu o fundo da alma e a angústia que me tomava ao reconhecer aquele “*quase tudo está errado*”, aquela (chamei-a assim) metanóia que me impunha reconsiderar a óptica... Passamos horas conversando em sua casa na Rua Grão Pará. Expliquei-lhe, então, que eu me contentava em levar uma vela ao fundo da caverna platônica. O tempo cuidaria, pensava eu, um tanto crédulo, de iluminar as coisas por inteiro.

Devo, pois, a este *Órgãos da Fé Pública* a confirmação da que, a meus olhos, é a mais relevante de minhas conclusões teóricas sobre os registros e as notas: a de que os registradores e notários atuam com saber *juris-prudencial*. Tornei tantas vezes ao tema que ele já me soa como alguém que, sendo mais velho do que eu, me dá conselhos e me admoesta. Cheguei, com inteira conseqüência mas sem êxito, a sugerir a meu amigo o Desembargador DINIO GARCIA, então Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo, que convertesse as excelentes *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça* do Estado em **recomendações**, uma espécie do guia de boas maneiras do Professor MARCELINO. Não cabe tutela decisória em atividades jurídicas livres, como o são as práticas. A tarefa disciplinar não pode esquecer esse *discrimen*, mas, adequadamente, limitar-se aos casos em que, por envolver desvios éticos, não se ache o predicado da compreensão e, sobretudo, da interpretação própria do saber jurídico prudencial.

Eis porque *Órgãos da Fé Pública*, de JOÃO MENDES JÚNIOR, foi o livro que se converteu na quarta das obras capitais para minha formação nos registros públicos.

* * * * *

Da vida de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, vários escritos há que, procedendo de penas das mais notáveis e de grandes juristas que foram FRANCISCO MORATO, JOSÉ FREDERICO MARQUES, MOACYR AMARAL SANTOS, GABRIEL DE REZENDE FILHO, ALFREDO BUZAID e é MIGUEL REALE, cumpre recomendar-lhes a leitura, sem embargo do muito que deles ora aproveito neste prefácio. FRANCISCO MORATO pronunciou, a respeito de nosso autor, uma conferência na Faculdade de Direito de São Paulo, no dia 6 de abril de 1923, cujo teor se encontra estampado, à maneira de um prólogo, nas primeiras páginas das *Noções Ontológicas de Estado, Soberania, Autonomia, Federação, Fundação*, de JOÃO MENDES JÚNIOR, publicado pela editora Saraiva (São Paulo, 1960). Os referidos estudos de JOSÉ FREDERICO MARQUES e de MOACYR AMARAL SANTOS acham-se na *Revista dos Tribunais* de 1956, constituindo homenagem pelo centenário do nascimento de nosso autor, a de AMARAL SANTOS conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, em São Paulo, também publicada na *Revista da Faculdade de Direito* volume LI (ano 1956). Nesse mesmo volume acham-se os estudos de GABRIEL DE REZENDE FILHO, ALFREDO BUZAID e MIGUEL REALE.

Nasceu JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR na cidade de São Paulo, aos 30 de março de 1856, filho primogênito do grande jurista e político João Mendes de Almeida e de D. Ana Rita Fortes Leite Lobo.

Com oito anos de idade, João Mendes Júnior ingressou no Seminário Episcopal paulistano, àquela altura entregue, quanto às atividades educacionais, a frades da Ordem franciscana, dirigidos por Frei EUGÊNIO RUMILLY. Essa formação religiosa e o rasgo psicológico de uma funda humildade assinalarão para sempre os traços de sua personalidade.

Já então, são palavras de FRANCISCO MORATO, nosso autor “revelara os dotes que possuía e as inclinações que cedo começavam de desabrochar, fazendo dele, sobretudo em assuntos filosóficos, um pensador seguro e talentoso, capaz de compreender, apartar e dirimir os mais graves e agudos problemas”. O pendor para a filosofia alguma vez se revela na infância (expressivo, a

propósito, e muito conhecido é o exemplo de uma pequena criança que, aos três anos, se perguntava: “¿Que é Deus?”; essa criança se tornaria o maior pensador que o mundo já conheceu: SANTO TOMÁS DE AQUINO); uma sólida educação, que discipline a razão, a vontade e a sensibilidade, permite mais fácil desenvolvimento dessa vocação: foi o que ocorreu com João Mendes Júnior, entregue às mãos seguras de seu professor de Filosofia, o frade franciscano TEODORO DE MOIE.

Não sem douta concorrência, o fato é que nosso autor se tornou o primeiro aluno de sua classe. Não estranha que, à frente, se veja ele aprovado com distinção para ingressar no curso pré-jurídico anexo à Academia do Largo de São Francisco, em São Paulo. Com dezessete anos de idade, em 1873, obteve cursar a Faculdade de Direito de São Paulo, bacharelando-se, com brilhantismo, em 1877. Após a defesa de teses em 1879, no ano seguinte recebeu o título de doutor, e nesse mesmo ano de 1880 foi eleito vereador do Município de São Paulo, exercendo a Presidência da Câmara Municipal.

As lides partidárias, contudo, não lhe caíam bem ao gosto, e JOÃO MENDES JÚNIOR, abdicando da carreira política — nada obstante, o mais votado dos vereadores eleitos —, casado já com D. Leontina Novais, foi auxiliar o sogro em seus negócios, na cidade paulista de Mogi-Mirim, lugar em que abriu uma banca advocatícia e fundou um jornal (*Gazeta de Mogi-Mirim*), onde pontificavam suas arraigadas posições avessas ao liberalismo e de firme defesa da causa abolicionista.

Anos mais tarde retornou a São Paulo e, resistindo por modéstia embora à idéia, disputou a vaga de lente substituto, que, com a nomeação de AMÉRICO BRASILIENSE para catedrático, se abria na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Vitorioso, foi nomeado em 31 de agosto de 1889, e já no ano posterior ascendeu ao cargo de lente catedrático. Em 1896, vemo-lo catedrático de Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal e Prática Forense. Em 1911, catedrático de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial. Entre 1912 e 1916, JOÃO MENDES JÚNIOR, eleito e reeleito pela Congregação, exercitou o cargo de Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo.

Em fins de 1916, contudo, nosso autor deixaria amargurado seus afazeres de professor: no dia 11 de dezembro desse ano, com a vaga deixada pelo Ministro ENÉAS GALVÃO, JOÃO MENDES JÚNIOR foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo que aceitou por impetração pessoal do Presidente da República WENCESLAU BRÁS e em que esteve até sua aposentação em 24 de outubro de 1922. Nesse elevado cargo, disse Francisco Morato, João Mendes se conservou “sobranceiro a essa vaidade perigosa de, em tudo e a propósito de tudo, emitir opinião própria, divergente da dos colegas — vaidade que nos versos de Ovídio a sabedoria dos Romanos costumava assinalar como estima do primado da parvoíce”.

Atingindo tamanha altura no cenário jurídico, JOÃO MENDES JÚNIOR conservava a grandiosa estatura de sua maiúscula personalidade: tomando posse do lugar de Ministro da Suprema Corte de um País então já republicano, não hesitou nosso autor em reafirmar suas convicções monárquicas. Assim se entende, a despeito de certa figuração, a sentença de que João Mendes “morreu com as idéias em que nasceu e das quais nunca se desviou”.

Dessas idéias, atenção reclamam tanto sua Fé católica de terceiro franciscano, guardada, impávida, desde os primeiros anos de sua infância, quanto, especialmente, sua adesão à filosofia de SANTO TOMÁS DE AQUINO, importando-a para seus saberes jurídicos. Diz Alfredo Buzaid que a vocação religiosa de João Mendes “veio do berço, banhada pelos afagos maternos”, indo depois escudar-se “na convicção filosófica aristotélico-tomista”. Destaque-se, a propósito, que, em 1902, João Mendes traduziu a *Escada do Céu* de SÃO JOÃO CLÍMACO, tradução que implicava também um testemunho de vida, como fez ver Buzaid: “A edição em idioma nacional irmanou autor e tradutor. Ambos pregaram pela pena o que realizaram pelo exemplo. o tradutor compreendeu e amou o Santo, porque nele se identificou; o autor se refletiu no tradutor, porque a vida deste também foi banhada pelo olor da santidade”.

Nas duas primeiras décadas do século, em que elaborada a obra mais amadurecida de JOÃO MENDES JÚNIOR, sentia-se o influxo de uma restauração do tomismo. Em 1879, o

Papa LEÃO XIII (1878–1903) fundou a Academia Romana de Santo Tomás e lançou, com a encíclica *Aeterni Patris*, a pauta para a renovação do pensamento escolástico, ao mesmo tempo em que se punha a campo contra os erros doutrinários da época (assim, a condenação, em 1887, de algumas proposições de Antonio de Rosmini — cfr. Denzinger, 1.891 *et seq.* — e, em 1889, com a carta *Testem benevolentiae*, a refutação do americanismo — cfr. Denz., 1.967 *et seq.*). Seu sucessor, o Papa PIO X, depois de aprovar o decreto *Lamentabili* (Denz., 2.001 *et seq.*) — contra o modernismo — e editar, em 1907, o mais importante documento eclesial deste século, a encíclica *Pascendi dominici gregis* (Denz., 2.071 *et seq.*), e, em 1º de setembro de 1910, o famoso (e ora menoscabado) Motu proprio *Sacrorum Antistitum* (Denz., 2.145 a 2.147), expediu, em 29 de junho de 1914, o Motu proprio *Doctoris Angelici*, com a recomendação firme de que se estudasse diligentemente e se seguisse a doutrina de SANTO TOMÁS DE AQUINO: “...quisemos advertir àqueles que se dedicam a ensinar a filosofia e a sagrada teologia que, se se apartam das pegadas de Santo Tomás, principalmente em questões de metafísica, não será sem graves danos (*non sine magno detrimento fore*)”

Lembra-me que, como efeito imediato dessa recomendação de São PIO X, iniciou-se a redação dos chamados “princípios mínimos do tomismo”, as denominadas **vinte e quatro teses tomistas** que haviam de tomar-se em conta pelos professores de Filosofia, promulgadas em 7 de março de 1916 pelo Papa BENTO XV, sobre texto elaborado pela Sagrada Congregação de Estudos, com data de 27 de julho de 1914 e referência expressa ao Motu proprio *Doctoris Angelici*.

É em meio a esse quadro de reconstrução tomista, em todo caso não isento de gravíssimos ataques, que exercita JOÃO MENDES JÚNIOR seu saber de filósofo, seu saber de juscientista, de mestre e seu saber jurisprudencial do direito. Acha-se ele, nos primórdios do século, à origem de gerações de juristas que, ao largo da centúria, vão formando, no Brasil, um patrimônio jusfilosófico tomista, quer os sob sua influência direta (LOPES DA COSTA, GABRIEL REZENDE FILHO, SIQUEIRA FERREIRA, MANOEL CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ), quer outros que lhe seguirão os passos, destacadamente ALEXANDRE CORREIA (que traduziu a *Suma Teológica* para o português), LEONARDO VAN ACKER, JOSÉ PEDRO

GALVÃO DE SOUSA (o mestre do jusnaturalismo brasileiro), quer dos que, ainda em nossos dias, dão testemunho, entre muitos, só para referir, *brevitatis causa*, às terras paulistas, DOMINGOS FRANCIULLI NETTO, MANOEL OCTAVIANO JUNQUEIRA FILHO, JOSÉ FRAGA TEIXEIRA, WALTER MORAES, CLÓVIS LEMA GARCIA, PAULO EDUARDO RAZUK e VICENTE DE ABREU AMADEI.

Paradoxal é que, a um tempo, situação única na história, de um lado haja o controvertido Concílio pastoral Vaticano II incentivado ao estudo do tomismo (Decreto *Optatum totius* n. 16 e Declaração *Gravissimum Educationis* n. 10) e, de outro, haja reduzido sua primazia (“la nouvelle ambiance du Concile Vatican II a pu atténuer sa primauté ou son exclusivité; mais il (le thomisme) constitue encore la doctrine des Séminaires et des divers échelons de la hiérarchie ecclésiastique” — ALAIN GUY, *Panorama de la Philosophie Ibéro-Américaine*, Genève, ed. Patiño, 1989, p. 206). Nisso parece apontar-se, admiravelmente, o fundo comum da crise fundamental de nosso tempo: a **ambigüidade**.

Firme no sistema filosófico tomista, João Mendes Júnior, em tudo que fez, pôs-se nas antípodas dessa ambigüidade: como fez ver em página memorável o Desembargador MANOEL CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, nosso autor seguia o **método escolástico**, “o qual consiste em dar uma idéia clara e precisa do que se ensina; e que, para este efeito, assenta princípios certos, deduz deles as conclusões que acarretam, só emprega termos precisos e previamente definidos, evita digressões inúteis, idéias vagas e expressões equívocas; e ordena a matéria versada de modo tal que as suas partes, dispostas logicamente, se apóiem e esclareçam umas às outras” (*Apontamentos sobre a Noção Ontológica do Processo*, São Paulo, 1936, p. 14).

É, por isso, que de JOÃO MENDES JÚNIOR se pôde dizer que viveu como um santo, ensinou como um sábio e decidiu como um justo, contribuindo, com suas lições, não só para o alicerçamento, entre nós, da filosofia do direito processual, mas da recuperação da tradição jurídica hispânica. **Mestre da tradição**, chamou-o Miguel Reale, porque JOÃO MENDES JÚNIOR se devotava à “brasilidade” dos ensinamentos, vinculando seus estudos “a uma linha de continuidade luso-brasileira” (o que melhor descrito como um devotamento à hispanidade). Firmando as conclusões em

princípios firmes (como se verifica, por exemplo, na abertura de seu extraordinário *O Processo Criminal Brasileiro*, que manuseio na 4ª edição da Freitas Bastos, 1959, Rio de Janeiro, vol. I, p. 10, rastreando lições de BOÉCIO), nosso autor deixa posto o fundamento de todo um sistema humanitário (mas certamente não antropocêntrico) exigível para a *res justa*, inspirando-se nas lições do direito natural tradicional.

Morreu João Mendes Júnior em 25 de fevereiro de 1923, na cidade do Rio de Janeiro. Seu corpo foi enterrado em São Paulo, no Cemitério da Consolação.

* * * * *

Se MARCELINO DE CARVALHO não disse, no livro que eu não li na minha já longínqua infância, deveria ter dito que um prefácio com boas maneiras não deve ser longo. Deve antes permitir que o leitor, descansado, guarde o melhor de sua atenção para a obra que se prologa. E isso mais se exige das boas maneiras quando o autor que se vai ler é um homem do caráter e da cultura filosófica e jurídica de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR.

Não posso encerrar, porém, esse prólogo, sem dizer da felicidade que encontro em verificar que o INSTITUTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL (IRIB) teve a sensibilidade e a retíssima razão de não se deixar envolver por aquilo que um autor de nossos tempos chamou de cronolatria epistêmica, a obsessão pelo tempo que passa. O eminente MIGUEL REALE, sem guardar embora maiores simpatias com o tomismo e com o direito natural tradicional, disse com sua autoridade: “A dimensão cultural de João Mendes Júnior é (...) bem distinta da dos mestres da Jurisprudência neo-tomista, que sabem ou procuram ser contemporâneos, embora aplicando, desenvolvendo ou retificando as teses do Aquinate em seus valores essenciais. O que o torna um ‘problema’ deveras sintomático é a ‘atualidade’ de um homem ‘inatual’, que compromissos não tinha senão com o passado”. A mim, contudo, não me estranha o fato, já por alguns assinalado, de que a vida é mais viva de mortos que de vivos. JACQUES MARITAIN, ao início de *Le Docteur Angélique*, falava da ação de Santo Tomás, “de son action présente et toujours efficace autant et plus que de son action passée: car ce n’est pas d’un thomisme médiéval, c’est d’un

thomisme perdurable et *actuel* que nous parlons”. A grandeza acaso maior de João Mendes Júnior esteve, exatamente, em comprometer-se com a melhor parte do passado, torná-lo presente, permiti-lo futuro, não cedendo às tentações da novidade fácil: por isso, **republicar JOÃO MENDES JÚNIOR é reeditar uma obra que não é de ontem, nem de hoje, é de sempre.**

Ricardo Henry Marques Dip

Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

e titular da cadeira n. 42 da Academia Paulista de

Direito